HABEAS CORPUS Nº 501.200 - SP (2019/0088526-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EDUARDO JACOMO TEIXEIRA - SP295475
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ASLAN HENRIQUE OCTAVIANO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ASLAN HENRIQUE OCTAVIANO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n.º 0088278-65.2016.8.26.0050.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à reprimenda de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual a Impetrante sustenta que o acórdão impugnado é nulo, "*ante a manifesta ausência de fundamentação do v. acórdão, já que adotada como razão de decidir os argumentos expostos na r. sentença então combatida,* [...] *em total afronta ao dever de motivação das decisões judiciais, ao princípio da ampla defesa e à garantia ao duplo grau de jurisdição*" (fl. 3).

Aduz que, "*pelo teor da decisão proferida, sequer restou evidenciado a cognição acerca dos fatos que se esperava do órgão julgador*" (fl. 4).

Requer, liminarmente, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste remédio constitucional. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do acórdão proferido na Apelação Criminal n.º 0088278-65.2016.8.26.0050.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

O Tribunal *a quo* ratificou o édito condenatório, em acórdão assim fundamentado (fls. 24-25):

> "*O apelo não merece guarida.*
> *A prova dos autos, realmente, conduz à condenação de SILVA por receptação.*

> *E, quanto à reprimenda, verifico que a pena-base aplicada ao apelante ficou assentada acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso, e assim deve permanecer, porquanto o Juiz sentenciante especificou os motivos pelos quais resolveu assim estabelecê-la, tudo em obediência aos ditames do artigo 59 do Estatuto Repressivo. De minha parte, por idênticas razões, ratifico tal entendimento.*
>
> *Depois, em razão da confissão, a reprimenda retornou para o mínimo legal.*
>
> *No mais, registro ser incabível tanto a substituição dessa pena chamada de privativa de liberdade por restritiva de direitos, quanto o abrandamento do regime prisional, conforme já explicitou o Juiz* a quo *(fl. 164), cujos argumentos adoto como razões de decidir.*
>
> *Nestas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso.*"

É assente nesta Corte Superior o "*entendimento de que a utilização da técnica de motivação* per relationem*, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal*" (HC 414.455/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018).

Todavia, também já se decidiu que "[é] *válida a utilização da técnica da fundamentação* per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir,* ***desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios*** [...]" (RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018; sem destaques no original).

Na hipótese presente, a Defesa interpôs recurso de apelação buscando a redução da pena, a modificação do regime e a aplicação do benefício previsto no art. 44 do Código Penal. Pela leitura do acórdão ora impugnado, ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que o Tribunal local utilizou a mencionada técnica da fundamentação *per relationem*, sem, no entanto, agregar fundamentos próprios, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final do *writ* – ressaltando o fato de que a sentença permitiu o apelo em liberdade –, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e

ao Juízo de origem.

Requisitem-se informações ao Tribunal de origem, em especial a fim de que esclareça se a Parte opôs embargos de declaração, bem como para que se encaminhe as respectivas senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora